



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Apresentação: 09/02/2021 16:16 - Mesa

PL n.343/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021.

Altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua nova redação ao art. 18º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 18º - A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até quatro vezes a vantagem auferida.

Art. 2º Inclui o art. 18-B, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 18-B - Aplicada a multa para crime em flagrante ou processo transitado e julgado em primeira instância, a autoridade judiciária ordenará preferencialmente o bloqueio de recursos financeiros ou bens que possam garantir o pagamento da multa após o processo.

Art 3º Inclui o parágrafo 6º, no art.25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§6º Os bens apreendidos ou sequestrados, poderão mediante solicitação ao juízo responsável serem disponibilizados, preferencialmente, para os órgãos responsáveis pela apreensão e caso estes não tenham interesse, a outros órgãos públicos.

Art. 4º Revogam-se dispositivos em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR_56356, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 1 9 3 3 4 6 8 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Apresentação: 09/02/2021 16:16 - Mesa

PL n.343/2021

Justificativa

A importância da preservação do meio ambiente só foi reconhecida mundialmente, durante a realização da Primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, no início da década de 70.

O Brasil, por sua vez, procurou prever em seu artigo 225, da Carta Magna, os deveres do Estado, dentre eles a responsabilidade com o meio ambiente. O citado artigo alerta que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, terão como infratores, pessoas físicas ou jurídicas, os quais receberão as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A maior parte dos Países têm se mobilizado em criar instrumentos que possam combater os danos ambientais.

Os danos ambientais causados pelos crimes, afetam a vida de todos, trazendo consequências desastrosas, causando grande impacto na qualidade de vida e no desenvolvimento social.

Como se nota, a rapidez que os acontecimentos vêm ocorrendo, muitas vezes o legislador tem que ser categórico e em outros casos ser criativo para sancionar as transgressões ambientais, para que surta um efeito rápido e justo perante a sociedade.

O bloqueio de recursos financeiros ou bens que possam garantir o pagamento da multa após o processo, é medida que se impõem.

A presente proposta legislativa busca exatamente que o infrator repare todos os prejuízos causados, visto que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e, por esse motivo, não é necessário apuração do dolo ou da culpa, bastando a existência do nexo causal entre a atividade e o dano.

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR_56356, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* CD 2 1 4 1 9 3 4 6 8 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Nesse sentido submeto o presente projeto à apreciação de meus pares, ressaltando a gravidade do tema e a competência desta Casa de legislar em benefício do povo brasileiro que representa.

Sala de comissões , janeiro de 2021.

Deputado David Soares - DEM/SP

Apresentação: 09/02/2021 16:16 - Mesa

PL n.343/2021

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR_56356, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 1 9 3 3 4 6 8 8 0 0 *